



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 199, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal...

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decretou o Estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO A GRANDE MELHORA NO NÚMERO DE CASOS E INTERNAÇÕES nos últimos 15 dias, último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, e da Região Noroeste Fluminense;

CONSIDERANDO que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

CONSIDERANDO recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de medidas rígidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Santo Antônio de Pádua;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.068 de 11 de maio de 2020 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO a possibilidade de flexibilização ou necessidade de manutenção de medidas de prevenção e enfrentamento deste novo vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e de consolidação das medidas até o momento adotadas;

CONSIDERANDO o Art. 88, I, alínea “o” da Lei Orgânica Municipal;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 16/08/2021, onde participaram o Prefeito Municipal Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Secretaria de Saúde e sua secretária Andréa Siqueira Freire, Coordenadoria Municipal de Prevenção e Combate ao Novo COVID 19 e seu presidente Marco Antônio Pires de Andrade, Procurador Geral do Município Adauto Furlani Soares, Secretaria de Educação e seu secretário Cilimar Azeredo Pereira, onde ficou alinhado o retorno as aulas nesta quarta feira dia 18 de agosto de 2021, uma vez que a variante Delta do COVID 19 não apresentou maiores riscos de infecção e contaminação, sendo certo ter sido detectado apenas um caso em todo Município e o mesmo estar devidamente recuperado, não havendo mais notícias sobre qualquer outro caso de variante do COVID 19;

DECRETA:

Art. 1º - O presente decreto mantém, em caráter excepcional e restritivo, as medidas de contenção da disseminação do coronavírus no Município de Santo Antônio de Pádua, podendo ser antecipado o seu fim ou prorrogado sua vigência.

Art. 2º - Fica permitida a **permanência** de grupos de pessoas e de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município, desde que sejam observados o previsto no Art. 3º do presente Decreto.

Art. 3º - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar a seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

I – Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 2m nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;

II – Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;

III – Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para funcionários e clientes, já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;

IV – Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;

V - Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as normas seguintes.

Art. 6º - Os estabelecimentos essenciais e não essenciais poderão funcionar normalmente, sem restrição de horário, mediante as devidas medidas de higiene:

I – Lojas em geral, comércio varejista, mercadinhos, açougues, lojas de conveniência e supermercados;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- II - padarias e confeitarias;
- III - escritórios e estabelecimentos congêneres
- IV - clínicas Médicas de Fisioterapia, Pilates e afins
- V - cabeleireiros, manicures, depiladores, barbeiros, clínicas de estéticas, tatuadores, e afins;

§ 1º- Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos, utensílios e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.

§ 2º- o atendimento será permitido, limitado a 50% da capacidade de lotação, a depender das condições dos estabelecimentos a serem averiguadas pelas autoridades competentes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas;

II – Confecções e atividades industriais:

a) o funcionamento será permitido em rodízio de turnos com números de colaboradores reduzidos a 50% de sua capacidade, com distanciamento de 2 metros entre os mesmos;

III – Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:

a) fica permitido o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, sem a limitação de horário para o atendimento presencial de qualquer natureza, com limitação de 50% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 2 metros, inclusive com a realização de música ao vivo, ficando expressamente proibido a utilização de espaços e pista de dança e aglomerações seja na parte interna como na área externa de cada estabelecimento.

b) só poderão ser servidos nas dependências dos bares e restaurantes as pessoas que se encontrarem sentadas nas respectivas mesas, ficando vedado o fornecimento de produtos aos consumidores que se encontrarem fora das mesas, em pé e aos arredores do estabelecimento.

IV - Academias e estúdios

a) poderão funcionar, devendo ter seu atendimento limitado em 50% de sua capacidade de lotação e 01 (um) cliente a cada 2m², estabelecendo-se o limite mínimo de 1,50m entre as pessoas, e utilização obrigatória de máscara.

§ 1º - O serviço de personal trainer fica limitado a 02 alunos por profissional, com agendamento prévio.

§ 2º - Ficam liberadas as atividades de luta desde que apresentado o comprovante de vacinação ou exame comprovando a negatificação para COVID pelos praticantes e professores.

§ 3º - As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão obedecer o mesmo critério de academias e estúdios, devendo haver completa e periódica higienização dos equipamentos, principalmente dos equipamentos de difícil higienização, como pneu e corda naval;

§ 4º - Ficam liberados os esportes coletivos, desde que observadas as regras de higienização e proteção, a fim de reduzir a possibilidade de contaminação do vírus;

§ 5º - Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Atividades religiosas:

§ 1º - O funcionamento será permitido, priorizando a realização de seus atos de maneira remota (internet);

§ 2º - As atividades poderão ocorrer dentro dos templos de qualquer crença com o funcionamento interno, reduzido a 50% de sua capacidade de lotação, com o distanciamento mínimo de 1,50m entre as pessoas, utilização de máscaras e assentos intercalados;

§ 3º - As autoridades religiosas deverão orientar os membros mais vulneráveis ao COVID-19 a optarem, preferencialmente, pela participação não presencial nos cultos e outras liturgias;

Art. 8º - Estabelecimentos de hotelaria e hospedagens:

§ 1º - o funcionamento será permitido em 50% da capacidade de lotação de cada estabelecimento, sendo vedada a permanência e aglomeração de pessoas em suas áreas comuns;

Art. 9º Estabelecimentos de ensino:

Art. 1º - Fica autorizada a retomada das atividades de ensino, na forma híbrida, nas instituições de ensino públicas e particulares no Município de Santo Antônio de Pádua, devendo as instituições de ensino cumprir as normas sanitárias vigentes para evitar a propagação do Coronavírus, conforme plano de ação pedagógico para retomada das aulas presenciais, confeccionado pelas unidades escolares.

Parágrafo primeiro – Os pais ou responsáveis que optem por não autorizar a participação do aluno em atividades presenciais de ensino, deverão observar as diretrizes estabelecidas pela respectiva mantenedora para o pleno acesso à plataforma on line de ensino, bem como outras formas e modalidades de ensino não presencial.

Parágrafo segundo – Em caso de descumprimento das regras, a instituição de ensino poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso até a regularização, e, em caso de reincidência, poderá sofrer a revogação do alvará.

Parágrafo primeiro – Com relação aos estabelecimentos de ensino público ou particulares, fica a critério de cada instituição, o retorno as atividades descritas no art. 1º, desde que a sinalização no mapa de avaliação de risco do Estado, esteja verde, amarela, laranja ou vermelha.

Parágrafo segundo – Em caso de sinalização roxa, no mapa de avaliação de risco do Estado do Rio de Janeiro, ficarão automaticamente suspensa as atividades ora autorizadas em todas as instituições, públicas ou particulares.

Art. 10 - Fica liberada a prática de atividades físicas individuais e coletivas em parques e parques aquáticos, logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações e atendam as medidas de proteção à vida previstas em Lei, observadas as vedações específicas previstas neste Decreto.

Art. 11 – O transporte público municipal deverá funcionar com a utilização da capacidade de lotação de passageiros sentados de cada veículo, para passageiros em pé, que seja resguardada a distância de no mínimo de 2,00m por passageiro.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Ficam suspensas as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a Municípios e Estado com casos confirmados de Coronavírus.

Art. 12 – Fica liberada a realização de festas em locais públicos e privados, ficando permitidas as reuniões e datas comemorativas familiares, desde que resguardados e observados todos os protocolos de higienização e proteção contra disseminação do COVID constantes do presente Decreto, ficando sujeitas a fiscalização da Comissão do COVID devidamente instituída e comunicadas previamente ao poder público Municipal, (Comissão De Fiscalização, Coordenação e Combate ao COVID), instituída no decreto 146/2021.

Art. 13 – Ficam liberadas todas as atividades coletivas em parques, clubes, associações e afins, podendo ser realizada a prática de exercícios físicos individuais e coletivos, inclusive nos parques aquáticos e academias internas, saunas, desde que resguardados todos os protocolos de higienização e proteção determinados no presente Decreto;

Art. 14 – Ficam suspensos os velórios de óbitos confirmados com suspeita de causa relacionada à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.

§ 1º – Os velórios cujo os óbitos não se enquadrem na situação acima poderão ocorrer normalmente, desde que resguardados e observados todos os protocolos de higienização e proteção contra a disseminação e contágio pelo COVID.

§ 2º - Fica permitido o funcionamento das Capelas Mortuárias, com limitação máxima de 02 (dois) velórios simultâneos.

Art. 15 – Ficam suspensas as visitas em instituições de longa permanência, tais como asilos, casas de repouso, estabelecimentos destinados ao tratamento e reabilitação de dependentes químicos e similares, ficando garantidas as visitas dos órgãos fiscalizadores a qualquer tempo, desde que resguardados e observados o cumprimento de todas as medidas de segurança contidas no presente Decreto.

Art. 16 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes, quais sejam, Fiscalização e Posturas, Guarda Municipal e Defesa Civil devem apurar as eventuais práticas de infrações previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6437/1977, bem como nos crimes previstos nos Artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de Alvará de Funcionamento, além das medidas previstas em Leis e decretos.

§ 1º - As disposições do presente Decreto serão classificadas como infrações leves, médias ou graves, de acordo com a infração cometida, seguindo a normatização contida no Decreto nº88/2021.

§ 2º - Responderá por infração grave, independente de reincidência o paciente diagnosticado com a COVID-19 que desprezitar a orientação médica de necessidade de isolamento.

§ 3º - Em caso de reincidência específica, ou seja, a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Fica autorizada a convocação, pelo Prefeito Municipal, pela Procuradoria Geral, pelo Secretário de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste Artigo, dos seguintes Setores:

- a) dos Guardas Municipais;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- b) dos Fiscais de Obras e Posturas;
- c) Fiscais de Vigilância Sanitária;
- d) Fiscais de Tributos.

Art. 17 – Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil, Guarda Municipal e Vigilância Sanitária para promover denúncias do descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 18 – Em caso de descumprimento das medidas previstas nestes decretos, por menores de 18 anos, os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão notificar os responsáveis pelo infrator no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 19 - Este Decreto institui, em caráter excepcional e temporário, medidas emergenciais e de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas e privadas do Município, a vigorar a partir de 00:00h do dia 18 de agosto de 2021 até 02 de setembro de 2021, podendo ser prorrogado ou revogado a qualquer tempo.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 18 de agosto de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito